

## Aderência dos Laudos Periciais Contábeis da Justiça Federal em Goiânia-GO à Resolução CFC nº 1.243 de 2009 nos anos de 2010 a 2012

### RESUMO

Este trabalho tem por objetivo verificar se os laudos periciais contábeis contidos nos processos judiciais envolvendo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, colhidos na Justiça Federal em Goiânia-GO nos anos de 2010 a 2012, são elaborados de acordo com a estrutura definida na Resolução CFC nº 1.243 de 2009. Para isso foi realizada uma pesquisa documental, na qual foram coletados e analisados 11 (onze) laudos periciais contábeis dentre as 16 (dezesseis) Varas constantes da Justiça Federal em Goiânia – GO quanto a sua aderência ou aplicação de cada item da estrutura constante na Resolução CFC nº 1.243 de 2009. Como principais resultados observou-se que os laudos da amostra atingiram 100% de cumprimento nos itens *identificação do processo e das partes e conclusão*; oito laudos deixaram de descrever quais foram as *diligências realizadas* durante a perícia; o item apêndice não foi empregado em nenhum laudo da amostra e em seis laudos constatou-se a assinatura do perito feita incorretamente. Três laudos geraram retrabalho, ou seja, apresentaram laudo complementar ou substitutivo. Portanto, a pesquisa apurou que os laudos periciais contábeis extraídos da maneira já comentada, *seguem parcialmente* a estrutura exigida pela referida Resolução.

**Palavras-chave:** Contabilidade; Perícia Contábil; Laudo pericial contábil.

### INTRODUÇÃO

A Contabilidade tem o objetivo de fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisão de seus usuários. Dentro do campo contábil a Perícia contábil judicial e extrajudicial também atende ao objetivo de fornecer informações úteis para os tomadores de decisão, cujos usuários são os magistrados e as partes autora e ré, representadas por seus advogados.

Mesmo que o perito tenha realizado um excelente trabalho técnico ou científico, se não o apresentar de maneira adequada e com boa estética, a receptividade por parte do juiz e das partes (advogados) pode ser afetada (MAGALHÃES, 2009). Portanto, não basta apenas descrever o trabalho técnico/científico, o perito deve fazê-lo de forma inteligível para que o laudo possa cumprir sua finalidade de instrumento para tomada de decisão.

Assim, para que os laudos atinjam o alvo de contribuir como fonte de informação ao juízo, poderá servir de ajuda ser confeccionados em consonância com a norma técnica exigida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Quando esse fato ocorre, infere-se que os peritos não somente dominam o conteúdo da norma, como também conseguem materializar esse conhecimento aplicando-o ao produzir o laudo pericial contábil claro e conciso, conforme determina a Resolução CFC nº 1.243 de 2009.

#### 1.1 Problema e objetivos da pesquisa

A pretensão desta pesquisa é dirimir o seguinte problema: *Os laudos periciais contábeis envolvendo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, protocolados na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia-GO, nos anos de 2010 a 2012, seguem adequadamente a estrutura exigida pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009?*

Dessa forma, esta pesquisa possui por objetivo verificar se os laudos periciais contábeis contidos em processos judiciais envolvendo Sistema Financeiro de Habitação – SFH na Justiça Federal em Goiânia-GO nos anos de 2010 a 2012 são elaborados de acordo com a estrutura definida na Resolução CFC nº 1.243 de 2009.

## 1.2 Justificativa

O laudo pericial fornece informações para a tomada de decisão daqueles envolvidos em uma demanda judicial, seja o autor, o réu ou o juiz, sendo o último a pessoa a quem caberá a mais importante decisão no contexto judicial – se existe direito, a quem é devido. É imprescindível, portanto, que estes laudos sejam elaborados e estruturados de forma clara e concisa, permitindo, assim, a seu usuário utilizá-lo com eficácia.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, no art. 6º, define as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade, dentre elas se enquadram as de: regular acerca dos princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional (incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Dessa forma, o CFC possui atribuição legal de elaborar normas contábeis, inclusive tratando-se da Perícia contábil, então, nessa especificidade, notou-se a necessidade de atualizar e aprimorar as normas já emitidas ante a constante evolução e crescente importância da Perícia contábil, para continuar a manter a justa posição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização, assim é nos explicitado na Resolução CFC nº 1.243 de 2009.

Sendo assim, avaliar a qualidade dos laudos periciais contábeis, tendo como parâmetro de qualidade a estrutura definida pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009, para saber se refletem corretamente o que a NBC TP 01 – Perícia Contábil delinea torna-se necessário, visto que laudos bem elaborados poderão influenciar positivamente nas tomadas de decisões do juízo (TRAVASSOS, 2009).

Esta pesquisa é relevante porque poderá contribuir para o aperfeiçoamento do laudo pericial contábil, tendo por alvo observar o pleno cumprimento da NBC TP 01 – Perícia Contábil aprovada pelo CFC e conseqüentemente, corresponder de maneira satisfatória às expectativas dos usuários das informações do laudo pericial contábil.

Ainda visa explorar o nível de padronização da estrutura dos laudos que deve ser observada pelos peritos contadores; o que por sua vez poderá conduzir a uma reflexão acerca da qualificação profissional dos peritos contadores.

A pesquisa poderá cumprir um papel importante, pois poderá servir como um meio de identificar as falhas na fiscalização dos laudos periciais contábeis por parte do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O foco desta pesquisa gira em torno da peça chave denominada laudo pericial contábil, este é elaborado especificamente pelo perito contador, os assistentes técnicos apresentam pareceres conforme orienta o Código do Processo Civil - CPC, art. 433, parágrafo único.

O perito contador é considerado auxiliar da Justiça, pois oferecerá ao magistrado os elementos técnicos contábeis que poderão nortear a justa solução da lide. Assim, perante tal função de grande responsabilidade no exercício da atividade pericial, o perito tem o dever de aperfeiçoar seus conhecimentos sobre o tema dos trabalhos e sobre a legislação pertinente e

aplicável. Além do mais, é recomendado ao perito nomeado realizar leitura completa de outro processo de natureza similar, (Magalhães, 2009).

Em definições para laudo pericial contábil, tem-se o embasamento das normas contábeis, onde assim expressa a NBC TP 01 – Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 1.243/2009, no parágrafo 58:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Além das normas, há o apoio advindo das doutrinas, em que diversos autores versam sobre o laudo pericial contábil, conforme se verifica a seguir na definição de Pires (2005, p. 43):

Entende-se por laudo pericial contábil a peça produzida por profissional devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade por intermédio de suas regionais estaduais, na categoria de contador, que visa expressar uma opinião especializada acerca de matéria fática em que é necessário dirimir controvérsia a respeito de matéria que envolve o patrimônio, objeto de estudo da Contabilidade.

Para Sá (2009, p. 42), "a manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciados gera a peça tecnológica denominada laudo pericial contábil." Nas palavras de Ornelas (2011, p. 77), pode-se destacar o laudo sob dois aspectos importantes: "laudo é a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito contábil, e laudo é a própria prova pericial." Para Ferreira (1998, p. 274) "laudo é o resultado da perícia, com declarações de ciência, e não de memória, anexado a afirmações de juízo de valor sobre fatos litigiosos, para instrução de uma causa e esclarecimento do magistrado".

Dessa maneira, na ótica de Pires (2005) o laudo tem carga de opinião especializada sobre matéria que se relaciona ao patrimônio. Na visão de Ornelas (2011) laudo é o fechamento do trabalho pericial e tem caráter de prova. No entendimento de Sá (2009) o laudo se caracteriza como peça tecnológica. A conceituação de Ferreira (1998), aplicável à Perícia judicial, traz à tona um elemento importante para a caracterização de um laudo, qual seja: declarações de ciência acompanhadas de uma conclusão do perito.

## 2.1 Espécies de laudo

O laudo pericial contábil pode ser elaborado em cumprimento à determinação judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação, (Ornelas, 2011). Quando o laudo é confeccionado seguindo ordem judicial será denominado laudo pericial contábil judicial. Se o laudo surgir por solicitação de Tribunal Arbitral ou em decorrência de contrato, então será chamado de laudo pericial contábil extrajudicial.

### 2.1.1 Laudo da Perícia Judicial

Santos (1949, p. 299-300) delinea que o laudo pericial contábil deve obedecer a certos requisitos, extrínsecos e intrínsecos:

Como requisitos extrínsecos, deve o laudo pericial contábil ser lavrado na forma escrita e assinado pelo perito, por ser peça formal que se junta aos autos. No Direito brasileiro não se prevê outra forma que não a escrita. O laudo deve também ser rubricado, evitando-se qualquer possibilidade de substituição de folhas. O laudo pericial contábil também deve possuir certas qualidades, intrínsecas, tais como: ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado.

Magalhães (2009) endossa que a redação do laudo deve ser feita com objetividade, evitando simples respostas positivas ou negativas (sim ou não), mas esclarecendo suas respostas, fundamentando-as, enunciando as fontes. Não somente a redação, mas também a apresentação do laudo, pois a boa estética irá valorizar o próprio conteúdo do laudo, (Ornelas, 2011).

Antes de proceder a entrega do laudo, é indicado que se faça criteriosa revisão, para evitar omissão de alguma informação ou erros comuns de digitação. Concluída a revisão, o laudo deve ser rubricado em todas as suas folhas e assinado na última sobre a identificação do perito. Quando da entrega, o laudo deve ser protocolado em cartório ou secretaria que serve ao juízo, acompanhado de petição endereçada ao juiz e com a identificação dos autos. A entrega deve ser feita no prazo legal ou observada a prorrogação estipulada pelo juiz, se houver (CPC, art. 432).

## 2.2 Estrutura do Laudo pericial contábil

A Resolução CFC nº 1.243/09, no parágrafo 80, defende que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

Item da Estrutura	Descrição
Identificação	Identificação do processo e das partes
Síntese do objeto da perícia	Sucinto relato sobre a lide
Metodologia adotada para os trabalhos periciais	Maneira como conduziu os trabalhos
Identificação das diligências realizadas	Descrição da busca de provas
Transcrição e resposta aos quesitos: para o <i>laudo pericial contábil</i>	Respostas às perguntas formuladas pelo juiz e partes autora e ré
Transcrição e resposta aos quesitos: para o <i>parecer pericial contábil</i> , onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente	Respostas às perguntas formuladas pelo juiz e partes autora e ré
Conclusão	Desfecho dos fatos
Anexos	Documentos elaborados pelas partes ou terceiros
Apêndices	Documentos elaborados pelo perito nomeado à realização da Perícia
Assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.	Assinatura e número de registro no CRC

**Quadro 01:** Itens da estrutura do Laudo Pericial Contábil

**Fonte:** Elaborado a partir da Resolução CFC nº 1.243 de 2009

## 3. METODOLOGIA

Quanto à coleta de dados a pesquisa foi classificada como documental, visto que foram analisados os laudos colhidos de processos judiciais na Justiça Federal de Goiás. A pesquisa documental possui por fonte de coleta de dados os documentos, escritos ou não, constituindo-se, segundo Lakatos (2007), de fontes primárias, estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorrem ou depois. Pelo objeto de pesquisa delimitado

– laudos periciais e judiciais contábeis – a fonte de dados para essa pesquisa se classificou como primária.

Para análise dos dados utilizou-se do recurso da *análise de conteúdo*, confrontando o conteúdo dos laudos (forma) com a estrutura definida pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009, esta exposta na seção da fundamentação teórica. A análise de conteúdo, segundo Bardin (2010), toma em consideração as significações (conteúdo), eventualmente sua forma e a descrição destes conteúdos e formas (índices formais e análise de co-ocorrência). Portanto, face ao conteúdo dos laudos periciais judiciais, esta técnica apresentou-se adequada para coleta, estruturação e análise dos dados.

A Resolução CFC nº 1.243 de 2009 tem sua vigência a partir de 01 de janeiro de 2010. Assim sendo, foram coletados 11 (onze) laudos periciais contábeis na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia-GO. Todos os 11 (onze) laudos são datados após o período de vigência da Resolução CFC nº 1.243 de 2009. Os laudos foram obtidos durante visita em loco na Justiça Federal em Goiânia – GO e reunidos dentre as 16 (dezesesseis) Varas constantes na Justiça.

Ressalta-se que foram utilizados procedimentos complementares para majorar a análise do conteúdo coletado, esses procedimentos tratam-se de técnicas estatísticas cuja finalidade é verificar quantitativamente se os laudos elaborados após a Resolução CFC nº 1.243 de 2009, estão aderentes a estrutura delimitada por esta Resolução. Foi utilizada a estatística descritiva, mediante informações coletadas e analisadas pela utilização da análise de conteúdo, o que permitiu além de uma visualização clara entre o proposto (Resolução CFC nº 1.243 de 2009) e o realizado (laudos analisados), uma confrontação se a estrutura proposta está sendo aplicada nos respectivos laudos.

#### 4. RESULTADOS DA PESQUISA

Esta pesquisa tem o intuito de verificar se os laudos periciais contábeis protocolados na Justiça Federal de Goiás, em Goiânia-GO, nos anos de 2010 a 2012, estão em conformidade com o exigido na estrutura para os laudos, ou seja, uma abordagem acerca dos itens delineados na estrutura definida pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009.

Foram identificados 11 (onze) laudos periciais contábeis para o período de análise, o primeiro item descrito na Resolução CFC nº 1.243 de 2009, sob a Estrutura dos laudos, é a identificação do processo e das partes, autora e ré, numeração da ação, e tipo da mesma. Neste quesito, todos os 11 (onze) laudos envolvidos na pesquisa apresentaram a descrição do processo e das partes. Conforme a tabela 01 abaixo mostra:

**Tabela 01: Identificação do Processo e das Partes**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Sim	11	100,0	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

O segundo item que consta na estrutura dos laudos da Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é a síntese do objeto da perícia, que é um sucinto relato de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide (Ornelas, 2011). Neste ponto, 9 (nove) dos 11(onze) laudos analisados, topificaram a síntese do objeto da perícia. De acordo com a tabela 02:

**Tabela 02: Síntese do objeto da Perícia - Topificação descrita**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
"Considerações Iniciais"	1	9,1	9,1
"Da Ação"	1	9,1	18,2
"Introdução"	5	45,5	63,6
"Síntese da ação"	2	18,2	81,8
Não	2	18,2	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

Uma das consequências de não se apor o tópico específico é que dificulta a pronta consulta deste item, ao mesmo tempo pode comprometer o entendimento da matéria circunstanciada pelo laudo, fazendo com que o usuário do laudo tenha que retornar algumas páginas do processo para se inteirar sobre os fatos controvertidos. O percentual de 81,8% que topificou a síntese não utilizou as mesmas palavras para descrever esse item, ou seja, não topificou usando o mesmo título, 5 (cinco) laudos intitularam "Introdução", isso significa que 45,5 % dos laudos da pesquisa mostraram estar mais familiarizados com essa maneira de topificar a síntese da matéria do laudo; 1 (um) laudo topificou a síntese como "Considerações Iniciais"; outro laudo intitulou esse item como "Da Ação"; ainda outros 2 (dois) laudos topificaram como "Síntese da ação". E por fim, 2 (dois) laudos não apresentaram nem o tópico, nem a síntese propriamente dita, o que por sua vez compromete o entendimento do conteúdo do laudo. O percentual de 18,2% não elaborou a síntese, ou o resumo dos autos, embora a Resolução oriente a elaboração do resumo da ação na parte inicial dos laudos.

O terceiro item exigido na Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é a metodologia utilizada pelo perito na construção tanto do jogo de planilhas, quanto da linha de pensamento abordada durante a realização da perícia, ou seja, é a metodologia contábil, que deve representar o conjunto de tecnologias e processos científicos utilizados para se chegar a determinada conclusão (Hoog, 2008). A tabela 03 mostra o índice de topificação deste item nos laudos analisados:

**Tabela 03: Metodologia - Tópico descrito**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
"Esclarecimentos sobre anexos"	2	18,2	18,2
"Esclarecimentos"	2	18,2	36,4
"Metodologia"	1	9,1	45,5
"Parâmetros: Contrato Judicial"	1	9,1	54,5
"Parâmetros: Contrato"	1	9,1	63,6
"Teses Jurídicas desenvolvidas"	2	18,2	81,8
Não	2	18,2	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

Pode-se notar que, embora a metodologia seja de suma importância ao pleno entendimento do laudo pelos usuários, 2 (dois) dos 11 (onze) laudos analisados não fizeram questão de topificá-la.

A maioria, o percentual de 81,8% topificou a metodologia utilizada na confecção do laudo, no entanto, apenas 1 (um) laudo usou o tópico exato “Metodologia” o qual é o indicado pela Resolução CFC nº. 1.243 de 2009; 2 (dois) laudos utilizaram os tópicos: “Esclarecimentos sobre anexos”; outros 2 (dois) laudos intitularam como “Esclarecimentos”; já outro laudo topificou como “Parâmetros – Contrato Judicial”; ainda outro laudo intitulou como “Parâmetros – Contrato” e por fim houve 1 (um) laudo que intitulou como “Teses Jurídicas desenvolvidas”.

O fato de não topificar corretamente este item da estrutura de um laudo, que é a Metodologia, pode torná-lo pouco compreensivo, afetando a característica da compreensibilidade da informação contábil, e conseqüentemente, pode ferir a confiança por parte dos usuários dos laudos periciais contábeis.

Embora 2 (dois) laudos não tenham topificado o item metodologia, pelo menos 1(um) desses 2 (dois) a descreveu de maneira dispersa durante o desenvolvimento do laudo, enquanto o outro nem intitulou e também não fez questão de comentar sobre a metodologia abordada. Conforme se nota na tabela 04 abaixo:

**Tabela 04: Metodologia - Descrição**

<b>Descrição</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>	<b>% Acumulado</b>
Não	1	9,1	9,1
Sim	10	90,9	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

Ainda assim, o resumo da metodologia adotada foi feito em 10 (dez) laudos. Pois apesar de 2 (dois) laudos não terem topificado o item metodologia, conseguiu-se localizar em um deles algumas frases que possibilitaram identificar, ainda que de maneira dispersa, como foi conduzido o trabalho pericial na construção do laudo, como por exemplo, a própria palavra *metodologia* e a palavra *parâmetro*.

O quarto item descrito na estrutura de laudo pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é a identificação das diligências realizadas, o que envolve todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil. Assim define Hoog (2008, p. 124) é a “execução de certos serviços judiciais fora dos respectivos tribunais ou cartórios”, sendo assim o exame ou coleta de dados em campo”. É essencial a apresentação das diligências realizadas para evidenciar todo esforço por parte do perito em conseguir os elementos de prova, também pode servir de parâmetro para definição dos honorários contábeis. Porém, nenhum dos 11(once) laudos topificaram as diligências que realizaram, conforme os dados constantes na tabela 05:

**Tabela 05: Diligências - Topificação**

<b>Descrição</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>	<b>% Acumulado</b>
Não	11	100,0	100,0

**Fonte: Elaborado pela autora.**

O percentual de 27,3% dos laudos pesquisados fez descrição dispersa no laudo sobre algumas diligências, embora não tenham intitulado este item importante. Ou seja, apenas 3 (três) laudos descreveram de maneira breve e não em sua totalidade algumas diligências realizadas pelo perito. A tabela 06 abaixo mostra:

**Tabela 06: Diligências - Descrição**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Não	8	72,7	72,7
Sim	3	27,3	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

De outro laudo, 8 (oito) dos 11 (onze) laudos analisados nem sequer fizeram menção sobre as diligências feitas na realização da perícia, embora este item seja claramente disposto e exigido na Resolução CFC nº 1.243/09.

O quinto item definido na estrutura de laudo pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é o de transcrição e resposta aos quesitos. Há uma ordem hierárquica para responder aos quesitos, primeiro são os quesitos do juiz e depois os quesitos das partes na ordem em que aparecem no processo, além disso, o perito não poderá responder de forma aleatória, por exemplo, aos quesitos 2 e 4, e depois retornar ao quesito 1 (Ornelas, 2011). A tabela 07 mostra abaixo o percentual de topificação dos quesitos:

**Tabela 07: Quesitos - Tópico Descrito**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
"Quesitos da Autora"	1	9,1	9,1
"Parâmetros: Quesitos (...)"	1	9,1	18,2
"Quesitos a serem respondidos"	1	9,1	27,3
"Quesitos do autor"	1	9,1	36,4
"Quesitos do juiz"	4	36,4	72,7
"Quesitos elaborados nos autos"	1	9,1	81,8
"Quesitos"	1	9,1	90,9
Não	1	9,1	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

Apenas 1 (um) laudo, dos 11 (onze) analisados, não topificou os quesitos das partes. Este laudo que não topificou trata-se de um laudo complementar que apesar do juiz e as partes terem elaborado quesitos, o perito não os respondeu.

O sexto item descrito na estrutura de laudo pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é a conclusão, nessa parte do laudo pericial o perito deve expor sinteticamente os fatos observados com seus respectivos desfechos (Ornelas, 2011). E também poderá expor a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil, assim versa a já comentada Resolução do CFC.

Todos os laudos da amostra elaboraram a conclusão, bem como intitularam este item. Conforme se nota na tabela 08 em seguida:

**Tabela 08: Conclusão - Tópico descrito**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
"Encerramento do laudo"	1	9,1	9,1
"Conclusão do laudo pericial"	1	9,1	18,2
"Conclusão"	5	45,5	63,6

## Desafios e Tendências da Normatização Contábil

"Considerações Finais"	1	9,1	72,7
"Encerramento"	3	27,3	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora**

O percentual de 45,5%, ou seja, 5 (cinco) laudos utilizaram o tópico "Conclusão"; a percentagem de 27,3%, isto é, 3 (três) laudos topificaram como "Encerramento"; 1 (um) laudo intitulou como "Encerramento do laudo"; 1 (um) laudo topificou como "Conclusão do laudo pericial" e por fim 1 (um) laudo intitulou como "Considerações Finais". Portanto, o total 100% dos laudos envolvidos na pesquisa apresentaram a conclusão topificada bem como a sua descrição.

O sétimo item da estrutura de laudos exigido pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é a apresentação de anexos, que conforme definição da referida Resolução, são documentos elaborados pelas *partes ou terceiros* com o intuito de complementar a argumentação ou servir de elementos de prova. A tabela 09 em seguida mostra a percentagem de laudos que fizeram constar os anexos:

**Tabela 09: Anexos**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Não	2	18,2	18,2
Sim	9	81,8	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

O oitavo item descrito na estrutura de laudos pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009 é a apresentação do apêndice, a referida Resolução define apêndice como sendo documentos elaborados pelo *perito* com a finalidade de fornecer embasamento à argumentação sugerida no laudo. A tabela 10 abaixo mostra a percentagem de laudos que evidenciou o apêndice:

**Tabela 10: Apêndices**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Não	11	100,0	100,0

**Fonte: Elaborado pela autora.**

Nenhum laudo evidenciou quais seriam os apêndices do trabalho pericial que desenvolveram. Este fato ocorre porque há uma confusão entre o que são anexos e apêndices, muitas vezes os peritos evidenciam os apêndices como sendo anexos.

Na parte concludente o perito contador deverá apor sua assinatura da seguinte maneira: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade. A tabela 11 a seguir mostra o percentual de laudos em que os peritos assinaram e colocaram sua categoria profissional:

**Tabela 11: Assinatura do perito - Categoria profissional**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Sim	11	100,0	100,0

**Fonte: Elaborado pela autora.**

Em 100% dos laudos os peritos contadores não somente assinaram, mas também identificaram sua categoria profissional, evidenciando que foram indicados como peritos contadores do juiz.

Além de apor a assinatura, os peritos contadores devem indicar o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade. A tabela 12 abaixo indica o percentual de laudos em que os peritos contadores colocaram seus respectivos números de registro no Conselho Regional de Contabilidade:

**Tabela 12: Assinatura do perito – nº. registro CRC**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Não	6	54,5	54,5
Sim	5	45,5	100,0
Total	11	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora.**

A percentagem de 45,5% dos laudos colocou o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade ao assinarem no final do laudo. Porém, o percentual de 54,5%, ou seja, em 6 laudos os peritos não colocaram seu número de registro. Embora tenham feito isso na identificação do processo e das partes, no início do laudo, a Resolução CFC nº 1.243 de 2009 exige que ao assinarem os peritos contadores também devem fazer constar seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Por fim, a pesquisa em questão constatou o número de laudos, dentre o total de 11 (onze), em que o juiz determinou a confecção de laudo complementar ou substitutivo devido às falhas no laudo inicial. A tabela 13 abaixo avaliou da seguinte maneira:

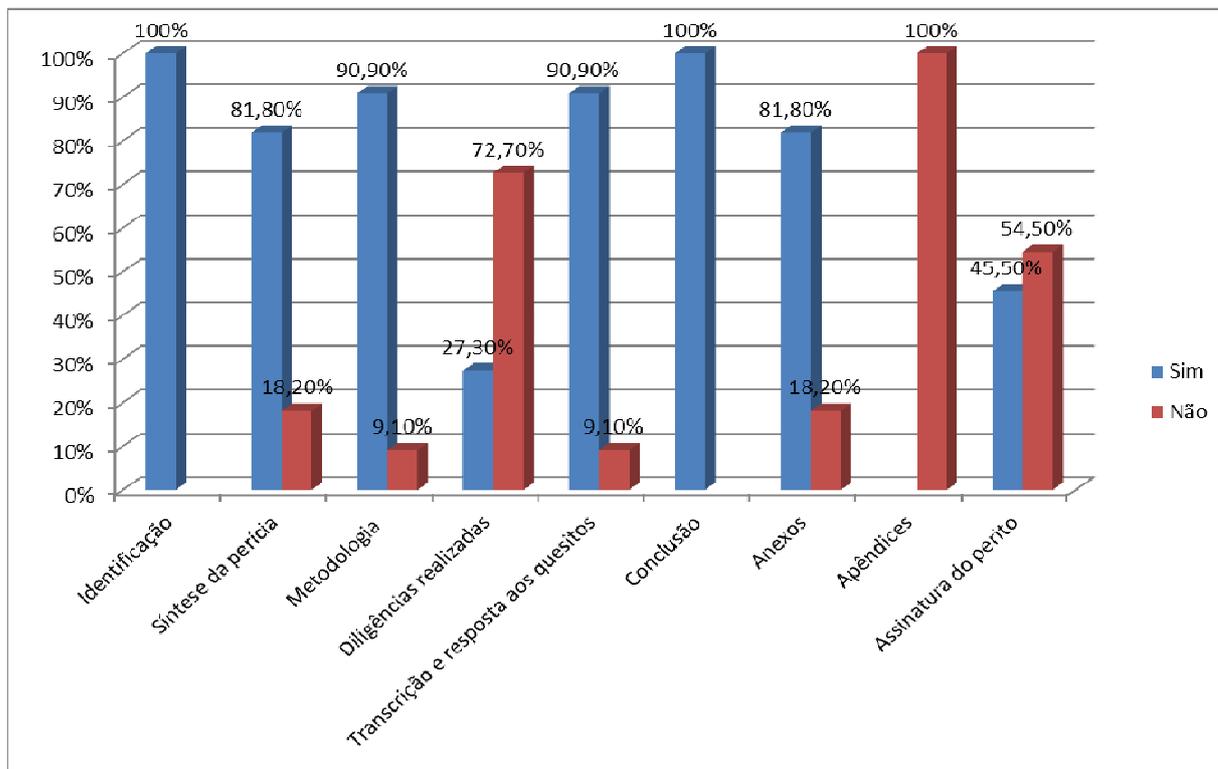
**Tabela 13: Percentual de laudos que geraram retrabalho**

Descrição	Frequência	%	% Acumulado
Não	6	66,7	66,7
Sim	3	33,3	100,0
Total	9	100,0	

**Fonte: Elaborado pela autora**

A percentagem de 33,3% apresentou laudo complementar ou substitutivo. Isso evidencia que esses peritos foram desatentos em pontos relevantes e, portanto, o juiz determinou a confecção de laudos que complementassem o laudo inicial ou até mesmo o substituíssem integralmente.

Os resultados obtidos com a aplicação da pesquisa foram condensados por meio do gráfico a seguir:



**Gráfico 01:** Aderência dos laudos à estrutura - Resolução CFC nº 1.243 de 2009

**Fonte:** elaborado pela autora

Os laudos periciais contábeis foram analisados quanto à aderência ou aplicação de cada item exigido pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009. Nesse sentido, a pesquisa apurou que: o item *identificação do processo e das partes* atingiu 100% de aderência; o item *síntese do objeto da perícia* atingiu 81,80% de aplicação; o item *metodologia* foi aplicado em 90,90% dos laudos; o item *diligências realizadas* alcançou 27,30% de aplicação; o item *transcrição e resposta aos quesitos* foi empregado por 90,90% dos laudos; o item *conclusão* alcançou 100% de aplicação; o item *anexos* foi obedecido em 81,80% dos laudos; o item *apêndices* não foi empregado nos laudos analisados e por último, em 45,50% dos laudos constatou-se a *assinatura do perito* feita corretamente.

Alguns itens da estrutura não foram cumpridos conforme determina a NBC TP 01 – Perícia Contábil: o percentual de 18,20% dos laudos em análise não apresentou a *síntese do objeto da perícia*; a *metodologia* utilizada na elaboração do laudo não foi descrita em 9,10% dos 11 (onze) laudos; a percentagem de 72,70% dos laudos não descreveu quais foram as *diligências realizadas* durante a perícia; o item *transcrição e resposta aos quesitos* deixou de ser empregado em 9,10% dos laudos da amostra; o item *anexos* não foi exposto em 18,20% dos laudos; o item *apêndices* não foi empregado nos laudos analisados e em 54,50% dos laudos constatou-se a assinatura do perito feita incorretamente. Assim, a pesquisa constatou também que os laudos da amostra atingiram 100% de cumprimento nos itens *identificação do processo e das partes* e *conclusão*; já o item apêndice foi 100% descumprido.

## CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi de verificar se os laudos periciais contábeis extraídos de processos judiciais envolvendo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, da Justiça Federal em Goiânia-GO, nos anos de 2010 a 2012, estão sendo elaborados de acordo com a estrutura

definida na Resolução CFC nº 1.243 de 2009.

A aplicação da estatística descritiva permitiu além de uma visualização clara entre o proposto (Resolução CFC nº 1.243 de 2009) e o realizado (laudos analisados), uma confrontação, pela qual se constatou que *a estrutura proposta não está sendo aplicada em sua totalidade* nos laudos da amostra.

Assim, essa pesquisa concluiu que os laudos periciais contábeis extraídos de processos judiciais envolvendo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, colhidos na Justiça Federal em Goiânia-GO nos anos de 2010 a 2012, *seguem parcialmente* a estrutura de laudos exigida pela Resolução CFC nº 1.243 de 2009. Pois, como já comentado nos resultados desta pesquisa, alguns itens da estrutura não foram cumpridos conforme determina a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

A pesquisa abordou a quantidade de 11 (onze) laudos colhidos por meio de visita em loco à Justiça Federal em Goiânia – GO. Trata-se de um número limitado de laudos devido à enorme dificuldade em se ter acesso aos laudos na Justiça.

Como sugestão para futuras pesquisas há a possibilidade de se expandir o número de laudos periciais contábeis a serem analisados; esses laudos podem ser obtidos em outras instâncias judiciais como a Justiça do Trabalho, por exemplo. A pesquisa também poderá ser aplicada aos demais estados brasileiros, ou por região do Brasil, a fim de avaliar a aderência da Resolução CFC nº 1.243 de 2009 tanto pelo perito nomeado como pelos peritos assistentes em seus pareceres periciais.

Também há a possibilidade de submeter essa pesquisa ao Conselho Federal de Contabilidade com intuito de gerar uma reflexão sobre a padronização e a qualidade dos laudos periciais contábeis bem como sobre a efetiva fiscalização dos laudos por parte do CFC.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2010.

BRASIL. **Código Processo Civil. Lei nº 5869**, 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 03 de janeiro de 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.295**, de 27 de maio de 1946 - Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.249**, de 11 de junho de 2010 - Alteração do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/...2010/2010/lei/112249](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/...2010/2010/lei/112249). Acesso em: 07 de janeiro de 2013.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica**/ Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian, Roberto da Silva. 6ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.243**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.244**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.

FERREIRA, P. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia Contábil: normas brasileiras**/Wilson Alberto Zappa Hoog. 2.ed. – Curitiba: Juruá, 2008.

HOOG; Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova pericial contábil**. São Paulo: Juruá, 2003.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**/Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 6.ed. 4. reimp. – São Paulo: Atlas, 2007.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil**/ Antônio de Deus Farias Magalhães, Clóvis de Souza, Hamilton Luiz Favero, Mário Lonardoni. 7.ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Joana D'arc Medeiros. **Estudo sobre a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade, produzidos em processos judiciais envolvendo Cartões de Crédito, Falência e Sistema Financeiro da habitação na Comarca de Natal/RN**, 2007, 69f. – Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) Programa Multi institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte.

NEUMANN, Regina Aparecida. **Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande**, 2004. 211 f. Dissertação (mestrado) - Centro Universitário Álvares Penteado – UniFecap, São Paulo – SP.

NOGUEIRA, Marcelo Francisco. **O processo da comunicação pericial judicial contábil: uma abordagem quanto aos ruídos**, 2007, 268f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – Fecap, São Paulo – SP.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**/Martinho Maurício Gomes de Ornelas. 5.ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **A perícia contábil: reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, v. 29, n. 121, jan.-fev. 2000.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **O papel do laudo pericial contábil na decisão judicial**, 2005, 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Ciências Contábeis, CEPPEV – Centro de Pós Graduação e Pesquisa Visconde de Cairu, Salvador, Bahia.

PRADO, Thiago Alberto dos Reis. **A relevância de um laudo pericial contábil elaborado com boa qualidade para as decisões judiciais**. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**/Antônio Lopes de Sá. 9.ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

SANTANA, Creusa Maria Santos. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial. 1999**, 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) -Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1949.

TRAVASSOS, Silvana Carina de Melo e Mayara Duarte Andrade. **Perícia Contábil: Uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial**. Revista Tema, Campina Grande, v.8, n.12, janeiro/junho de 2009.

#### APÊNDICE A – PROCESSOS UTILIZADOS

<b>Ordem</b>	<b>Data dos laudos</b>	<b>Número dos processos</b>
1	09/07/2010	2008.35.00.0179N53-9
2	20/09/2010	10469-53.1999.4.01.3500
3	28/04/2011	2003.35.00.002916-7
4	26/07/2011	2003.35.00.002916-7 (Laudo substitutivo)
5	17/05/2011	9162-64.1999.4.01.3500 (Laudo substitutivo)
6	27/09/2011	2005.35.00.014513-7
7	18/08/2011	2001.35.00.006499-1
8	08/06/2012	2001.35.00.006499-1 (Laudo complementar)
9	20/03/2012	46750-22.2010.4.01.3500
10	25/09/2012	2008.35.00.003959-8
11	19/11/2012	2004.35.00.009306-3